**DECRETO Nº 21.640, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Declara Estado de Calamidade Pública na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Teresina, na forma que especifica.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da [Lei](https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-teresina-pi) [Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-teresina-pi) do Município, e

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos termos dos acordos extrajudiciais firmados entre a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, CONSÓRCIOS POTY, URBANUS, THERESINA e EMPRESA TRANSCOL, que tem como objeto o compromisso, dentre outros, colocar em operação a frota tecnicamente necessária, de acordo com as ordens de serviços emitidas pela STRANS;

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos itens 2.4, 2.5 e 2.6, do Termo de Acordo Extrajudicial, constante do Processo nº 0820231-10.2020.8.18.0140 – TJ/PI;

**CONSIDERANDO** o descumprimento reiterado das ordens de serviços por parte dos operadores do Sistema de Transporte Público Urbano Municipal;

**CONSIDERANDO** as diversas tratativas frustradas de resolução da crise do Sistema de Transporte Público Municipal envolvendo o SETUT e o SINTETRO;

**CONSIDERANDO** que, diante das diversas paralisações, os consórcios são responsáveis pela relação trabalhista com seus colaboradores, conforme previsto no Edital Concorrência nº 001/2014 e nos contratos firmados entre os envolvidos, bem como na Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, que “*Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina*”, especificamente no inciso XX, do seu art. 16, *in verbis*: “*Art. 16. São obrigações da Concessionária, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo: (...) XX - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pela legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Município*”;

**CONSIDERANDO** que após o pagamento da primeira parcela da entrada do acordo extrajudicial, os operadores se comprometeram a dar efetivo cumprimento sem interrupção das ordens de serviços emitidas pela STRANS, fato que não ocorreu como se verifica com inúmeras paralisações do Sistema;

**CONSIDERANDO** que cada paralisação gera prejuízos para a retomada do Sistema, gerando instabilidade no usuário do transporte público municipal;

**CONSIDERANDO** que o transporte coletivo urbano municipal é serviço público de natureza essencial cuja prestação não pode sofrer solução de continuidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, que *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”* (§ 1º, do art. 6º, da Lei Federal nº [8.987](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm), de 1995);

**CONSIDERANDO** que a operação é exercida por empresas vencedoras da licitação Concorrência nº 001/2014 – Concessão dos serviços do sistema de transporte público coletivo urbano do Município de Teresina e que estas não vêm cumprindo as cláusulas contratuais;

**CONSIDERANDO** diversas irregularidades apontadas em relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI e de fiscalizações realizadas pela STRANS;

**CONSIDERANDO** as diversas tentativas de negociações e de sucessivos descumprimentos das obrigações contratuais e judiciais;

**CONSIDERANDO** as paralisações de empregados do Sistema de Transporte Coletivo Urbano ao argumento de atraso e não pagamento de verbas trabalhistas, fato público e notório fartamente divulgado na imprensa local;

**CONSIDERANDO** que a operação do transporte coletivo pressupõe prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

**CONSIDERANDO** que o Poder-Concedente tem o dever de, preventivamente, neutralizar quaisquer ameaças à prestação regular e estancar a deterioração do serviço, tendo por objetivo central assegurar a sua adequada continuidade;

**CONSIDERANDO** que diversas foram as tentativas de manter diálogo com os representantes das empresas sobre as constantes reclamações dos Munícipes, objetivando obstar a suspensão dos serviços e evitar danos à população usuária do transporte, sendo certo que nenhuma tentativa de contato redundou exitosa;

 **CONSIDERANDO**, por fim, que no Processo Administrativo SEI nº 00077.012732/2021-83 a Procuradoria Geral do Município opinou pela possibilidade jurídica de Decretação do Estado de Calamidade com a adoção de medidas administrativas excepcionais para assegurar a manutenção dos serviços essenciais de transporte público e o enfrentamento da crise que se instaurou,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para reestabelecer a regularidade na prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano no Município de Teresina.

**Parágrafo único.** A declaração de Estado de Calamidade Pública poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido, desde que sejam cessadas as suas causas.

**Art. 2º** Fica determinado que as concessionárias do serviço e transporte público cumpram as Ordens de Serviços exaradas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, podendo esta adotar medidas complementares com o intuito de garantir a execução contratual.

**Art. 3º** Fica reconhecida a precariedade dos serviços prestados, com os descumprimentos de contratos firmados entre as empresas e o Município, como também os itens 2.4, 2.5 e 2.6, do Termo de Acordo Extrajudicial, contante do Processo nº 0820231-10.2020.8.18.0140 – TJ/PI.

**Art. 4º** Fica a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS autorizada a:

**I -** adotar medidas visando a contratação emergencial de empresa(s) de transporte coletivo para prover a continuidade da operação do transporte coletivo no Município, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993; e

**II -** adotar medidas visando a contratação emergencial de empresa(s) que auxiliem o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo, inclusive contratação de empresa de sistema de bilhetagem eletrônica, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 1º** Em caso de incidência do inciso I, deste artigo, deverão as empresas firmar compromisso de absorver os atuais motoristas e cobradores que atuam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina.

**§ 2º** Até que sejam ultimados os processos de contratações de empresas, previstas no inciso I deste artigo, poderá a STRANS credenciar veículos com intuito de impedir a descontinuidade da prestação do serviço do Transporte Coletivo Urbano de Teresina.

**§ 3º** Será garantida aos usuários a manutenção dos créditos já adquiridos e não utilizados, em obediência aos critérios de validade e renovação estabelecidos na legislação vigente.

**§ 4º** As atuais empresas que operam e auxiliam o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina ficam obrigadas a fornecer, no prazo máximo e improrrogável de 48 horas – referente aos usuários cadastrados no Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina-SETUT –, em meio digital, os seguintes dados:

**a)** número de identificação do cartão do usuário;

**b)** cadastro do usuário vinculado a cada cartão;

**c)** saldo global de créditos não utilizados e válidos no sistema;

**d)** saldo individualizado de cada cartão do usuário, com o respectivo prazo de validade.

**Art. 5º** Para atender as demandas decorrentes deste Estado de Calamidade Pública, fica autorizada a abertura de crédito adicional extraordinário, visando satisfazer as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes desta excepcionalidade.

**Art. 6º** Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM incumbida de orientar todos os procedimentos e adotar as medidas judiciais cabíveis para o fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 28 de outubro de 2021.

**JOSÉ PESSOA LEAL**

Prefeito de Teresina

**ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS**

Secretário Municipal de Governo